



LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 25 DE OUTUBRO DE 1991^{1*}
(DOE 31.10.1991)

Dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Organização do Ministério Público
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º – O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, a fixação dos vencimentos dos seus membros, a criação e a extinção dos cargos dos seus serviços auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

II – prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, através de concurso público, bem como nos casos de promoção e demais formas de provimento derivado;

III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

IV – elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

V – adquirir e contratar bens e serviços, efetuando a respectiva contabilização;

VI – organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

VII – compor os seus órgãos de Administração;

VIII – elaborar seus regimentos internos;

IX – exercer outras atribuições decorrentes de lei.

§ 1º – As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º – Nas Comarcas onde houver edifício do fórum, serão reservadas dependências para as Promotorias de Justiça, assegurando-se-lhes a guarda das chaves e a administração do recinto.

Art. 3º – O Ministério Público participará, a critério do Procurador-Geral de Justiça, dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos às diversas áreas de sua atuação. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 4º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º – Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa do Estado.

§ 2º – Os recursos próprios originários de taxa de inscrição para os concursos públicos promovidos pela Procuradoria Geral de Justiça e de cursos a cargo da Escola Superior do Ministério Público serão utilizados em programas vinculados às finalidades da Instituição, vedada outra destinação.

¹ Atualizada até a Lei Complementar nº 235, de 13/09/2021 (DOE 13.09.2021).

§ 3º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios, e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno da Procuradoria Geral de Justiça.

CAPÍTULO II **Dos Órgãos de Administração**

Art. 5º – São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – a Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 6º – Integram a Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO I **Da Procuradoria Geral de Justiça**

Art. 7º – A Procuradoria Geral de Justiça tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, dentre os integrantes de lista tríplice eleita pelos membros da classe em exercício.

§ 1º – À eleição somente poderão concorrer integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional.

§ 2º – A eleição dar-se-á por convocação do Colégio de Procuradores no primeiro dia útil da quarta semana antecedente à em que ocorrer o término do mandato, ou da segunda semana subsequente à em que se der a vacância ocorrida no seu curso, mediante votação secreta e plurinominal, e no mesmo dia encaminhada a lista tríplice dela resultante ao Governador do Estado, que fará a nomeação no prazo de quinze dias; findo o prazo sem a nomeação, será investido no cargo, automaticamente e por ato do Colégio de Procuradores, o mais votado da lista. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

§ 3º – A posse do Procurador-Geral de Justiça, realizada em sessão solene do Colégio de Procuradores, dar-se-á: (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

I – no caso de sucessão por término do mandato, no primeiro dia útil da quarta semana seguinte à eleição, se o fim do período do sucedido coincidir com um dos três primeiros dias da semana, e no último dia útil, se coincidir com um dos quatro últimos dias da semana; (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

II - no caso de sucessão por vacância no curso do mandato, no primeiro dia útil da quarta semana seguinte à eleição." (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

§ 4º – Ao termo do mandato, o Procurador-Geral de Justiça poderá ser reconduzido por mais um período, observada a mesma forma de escolha.

§ 5º – A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 8º – Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II – encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

III – integrar, como membro nato, e presidir, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

IV – submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;

V – escolher e nomear, dentre os Procuradores de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos; (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

VI – praticar os atos e decidir as questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VII – prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VIII – editar atos de aposentadoria, exoneração, demissão e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade dos membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX – delegar suas funções administrativas;

X – designar membros do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional e das Coordenadorias;
 - b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos da administração superior do Ministério Público;
 - c) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;
 - d) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuições para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
 - e) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o consentimento deste, ou, ainda, nas hipóteses de instalação de Vara ou Comarca em que não haja correspondência de cargo de Promotor de Justiça com atribuições respectivas. (NR)
- (Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 08/01/2008).*

XI – avocar, em caráter excepcional, inquérito policial em andamento onde não houver delegado de carreira;

XII – dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, decidindo quem deva officiar no feito;

XIII – decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XIV – expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XV – encaminhar aos Presidentes dos Tribunais a lista sêxtupla a que se referem os artigos 94, “caput”, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal e art. 77 da Constituição Estadual;

XVI – indicar membros do Ministério Público para integrarem organismos estatais afetos a sua área de atuação;

XVII – integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

XVIII – nomear o Ouvidor do Ministério Público dentre os integrantes de Lista tríplice eleita pelo Colégio de Procuradores; (NR)

(Alterado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

XIX – autorizar que o Promotor de Justiça resida fora da comarca, na forma do art. 129, § 2º da Constituição Federal (AC);

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

XX – Indicar o Promotor ou Procurador de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da carreira, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na instituição, para concorrer à indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público a ser operada pelos Procuradores-Gerais de Justiça em reunião conjunta a ser convocada e realizada para esse fim; (NR).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

XXI – Indicar, ao Procurador-Geral da República, o membro da instituição, com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 66 (sessenta e seis) anos de idade, a partir de escolha pelos integrantes da carreira, para concorrer à indicação ao Conselho Nacional de Justiça; (AC)

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

XXII – Exercer outras atribuições previstas em lei. (AC)

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargos de confiança, membros do Ministério Público da mais alta entrância ou com mais de dez anos de carreira, por ele designados. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 9º – O Procurador-Geral de Justiça delegará as atribuições a serem exercidas pelos Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Jurídicos e para Assuntos Administrativos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Parágrafo único – *(Revogado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).*

Art. 10 – Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça será investido, interinamente, no cargo, o Procurador de Justiça mais antigo, convocando-se, obrigatoriamente, nos 15 (quinze) dias subseqüentes, nova eleição para elaboração de lista tríplice, observado, no que couber, o disposto no art. 7º sobre a escolha do Chefe da Instituição, que exercerá um mandato de 2 (dois) anos nos termos do disposto no art. 128, § 3º da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

SEÇÃO II Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:
I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, sobre matérias relativas à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II – eleger a lista tríplice para escolha do Ouvidor do Ministério Público. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

IV – aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como projeto de criação de cargos e serviços auxiliares;

V – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto 2/3 (dois terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

VI – eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Ouvidor do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, assegurada ampla defesa. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

VIII – recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX – julgar recurso contra decisão;

a) de confirmação, ou não de membro do Ministério Público na carreira;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) que negar autorização a afastamento de membro do Ministério Público para os fins do disposto no artigo 100, parágrafo único, X;

f) que recusar promoção por antigüidade, na forma do artigo 83 desta Lei.

X – deliberar, por iniciativa da maioria de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos casos previstos nesta lei;

XI – elaborar seu regimento interno;

XII – desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão sempre motivadas em voto aberto e nominal, em sessões públicas, por extrato publicadas, salvo nas hipóteses legais de sigilo em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

SEÇÃO III Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 12 – O Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como seus membros natos, e por cinco Procuradores de Justiça, como membros eleitos para um mandato de dois anos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 1º – Na eleição para o Conselho Superior observar-se-ão as seguintes disposições:

(Acréscido pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

I – são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

II – a escolha dos integrantes do Conselho Superior dar-se-á no primeiro dia útil da primeira semana de outubro dos anos ímpares, mediante eleição direta, por voto plurinominal e secreto de todos os membros do Ministério Público em atividade; e

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

III – o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 2º – A posse dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no primeiro dia útil da segunda semana seguinte à eleição, perante o Colégio de Procuradores.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 13 – Os conselheiros terão como suplentes os Procuradores de Justiça que se lhes seguirem na ordem de votação.

Art. 14 – Na hipótese de vacância no curso do mandato, a vaga do Conselheiro será suprimida pelo primeiro suplente na ordem de votação.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 1º – Em sendo o número de vagas igual ou superior a seis, far-se-á nova eleição para completar o mandato.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 2º – A eleição será convocada pelo Colégio de Procuradores, no prazo de quinze dias, a partir da ocorrência da última vaga.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 15 – Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput e 104, parágrafo único, II da Constituição Federal e artigo 77 da Constituição Estadual;

II – indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a promoção ou remoção por merecimento. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

III – indicar ao Procurador-Geral de Justiça o nome do mais antigo membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antigüidade;

IV – indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação na 2ª instância, observado o disposto no artigo 22, III;

V – aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público na carreira;

VI – decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público na carreira;

VII - determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes:

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

a) disponibilidade e a remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

b) vacância do cargo do membro do Ministério Público que se encontrar em disponibilidade por prazo superior a dois anos, mediante provocação do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral e do Colégio de Procuradores de Justiça, com fundamento no interesse público e na conveniência do serviço, assegurada a ampla defesa.

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

VIII – eleger, dentre seus membros, o secretário do Conselho;

IX – aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre as reclamações formuladas a respeito;

X – sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso;

XII – autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior;

XIII – elaborar seu regimento interno;

XIV - regulamentar o processo de escolha dos candidatos do Ministério Público para membros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

XV – exercer outras atribuições previstas em lei.

(Renumerado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

§ 1º – As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas, em voto aberto e nominal, em sessões públicas, por extrato publicadas, salvo nas hipóteses legais de sigilo em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 2º – A remoção e a promoção voluntária por antigüidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º – Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea " f " do inciso IX do art. 11 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria Geral do Ministério Público

Art. 16 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior consignando:

a) a atuação do membro do Ministério Público sob o aspecto moral e intelectual;

b) a dedicação ao cargo, capacidade de trabalho e eficiência no serviço, inclusive quanto à residência na comarca e comparecimento ao expediente normal do Fórum.

II – realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores;

III – propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei, a confirmação ou não de membro do Ministério Público na carreira;

IV – fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V – instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro do Ministério Público, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, assegurada ampla defesa;

VI – encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que incumba a este decidir;

VII – manter prontuário atualizado dos membros da Instituição;

VIII – remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

IX – apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;

X – elaborar a escala de férias dos Promotores de Justiça e das respectivas substituições, submetendo-a ao Procurador-Geral de Justiça até o dia 30 de outubro.

Art. 17 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observada a mesma forma de escolha.

Parágrafo único – *Revogado. (Pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).*

§ 1º – A eleição dar-se-á na segunda semana que anteceder ao término do mandato, ou na segunda subsequente à em que se der a vacância.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 2º – A posse do Corregedor-Geral dar-se-á na segunda semana subsequente à eleição.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 17-A – O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, por ele escolhido dentre Procuradores de Justiça e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Parágrafo único. O Corregedor-Geral delegará outras atribuições a serem exercidas pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 18 – Para os trabalhos de inspeção e correição em Promotorias de Justiça, além de outras atribuições que venham a ser definidas em ato próprio, o Corregedor-Geral do Ministério Público será auxiliado por um corpo de Promotores de Justiça Corregedores, integrado por Promotores de Justiça da entrância mais elevada e um

número não excedente a 7 (sete), indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça..

(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 05/09/2012).

Parágrafo único – *Revogado. (Pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).*

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19 – As Procuradorias de Justiça são órgãos da administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º – Em cada Câmara dos Tribunais de Justiça e de Alçada funcionará uma Procuradoria de Justiça, bem como nos Tribunais de Contas.

§ 2º – É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 3º – Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente nos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria Geral do Ministério Público.

§ 4º – O Procurador-Geral de Justiça poderá instituir Procuradorias de Justiça Especializadas para a interposição de recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, bem como para processos de “habeas-corpus” e outras especializações, ouvido o Colégio de Procuradores.

Art. 20 – As Procuradorias de Justiça Cíveis e as Procuradorias de Justiça Criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientação sobre questões jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 21 – A divisão interna dos serviços nas Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que visem à distribuição equitativa de processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialização e alternância fixadas em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 1º – Mensalmente cada Procuradoria de Justiça divulgará quadros estatísticos dos processos distribuídos e devolvidos, por Procuradores, lançadas as datas respectivas, os quais serão publicados na imprensa oficial.

§ 2º – A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22 – À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei, dentre outras atribuições:

I – escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II – *Revogado. (Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

III – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais alta entrância para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23 – As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público, compostas por um ou mais Promotores de Justiça e pelos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 1º As promotorias de justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, locais ou regionais.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 31 de julho de 2017)

§ 2º – As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 3º – A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 4º – Nas Comarcas onde o número de Promotores exceder a três, estes elegerão, entre si, o que exercerá a função de Diretor das Promotorias por um período de 1 (um) ano e, nas demais, será observado rodízio, por igual período, a partir da 1ª Promotoria instalada, para o exercício da função, competindo-lhe:

- a) dirigir as reuniões mensais internas;
- b) dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça;
- c) organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

- d) presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos seus serviços auxiliares, encaminhando-os ao Diretor Geral;
- e) representar o Ministério Público nas solenidades oficiais nas Comarcas do interior;
- f) velar pelo funcionamento das Promotorias e o perfeito entrosamento de seus integrantes, respeitada a autonomia e independência funcionais, encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público as sugestões para o aprimoramento dos seus serviços;
- g) organizar o arquivo geral das Promotorias de Justiça, recolhendo e classificando as cópias de todos os trabalhos forenses elaborados pelos Promotores de Justiça;
- h) organizar cadastro criminal, na forma do provimento do Colégio de Procuradores.

Art. 24 – O Procurador-Geral de Justiça poderá com a concordância do Promotor de Justiça titular ou por solicitação deste, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO III **Dos Órgãos de Execução**

Art. 25 – São órgãos de execução do Ministério Público:

- I – o Procurador-Geral de Justiça;
- II – o Conselho Superior do Ministério Público;
- III – os Procuradores de Justiça;
- IV – os Promotores de Justiça;
- V – os Promotores de Justiça Substitutos.

SEÇÃO I **Das Funções Gerais**

Art. 26 – Além das funções previstas na Constituição Federal, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

- I – propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;
 - II – promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;
 - III – promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei;
 - IV – exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:
 - a) pelos poderes estaduais e municipais;
 - b) pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal direta ou indireta;
 - c) pelos concessionários de serviço público estadual ou municipal;
 - d) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviço de relevância pública.
 - V – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:
 - a) para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;
 - b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.
 - VI – manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;
 - VII – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
 - VIII – deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;
 - IX – ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por Tribunais e Conselhos de Contas;
 - X – interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.
- §1º – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
- I – receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;
 - II – zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III – dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no Inciso I;

IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no inciso IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

§2º – É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 27 – No exercício de suas funções o Ministério Público poderá:

I – instaurar procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil e Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

V – praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI – dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas adotadas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem assim a adoção de medidas propostas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do Juiz, da parte ou por iniciativa, quando entender existente interesse em causa em que justifique a intervenção;

IX – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.

§ 1º – As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os Desembargadores, serão encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º – Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes dos Estados e dos Municípios.

§ 4º – A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo não autoriza o desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º – Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 28 – O Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, podendo:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V – promover a ação penal por ilegalidade e/ou abuso de poder;

VI – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único – A prisão de qualquer pessoa por parte de autoridade estadual, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Art. 29 – Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I – representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II – representar, para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III – representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça;

IV – interpor recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça;

V – ajuizar mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, de Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais de Contas, ou em outros casos de competência originária dos Tribunais;

VI – ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VII – officiar nos processos de competência originária dos Tribunais;

VIII – determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

IX – exercer as funções do artigo 129, II e III da Constituição Federal, e do artigo 98, II e III da Constituição Estadual quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, os Presidentes dos Tribunais ou Secretários de Estado, bem como quando contra estes deva ser ajuizada a competente ação;

X – delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Parágrafo único – O ato que determinar o arquivamento a que se refere o inciso VIII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

SEÇÃO III **Do Conselho Superior do Ministério Público**

Art. 30 – Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, além de outras atribuições previstas em lei, rever o pedido de arquivamento de inquérito civil.

§ 1º – O inquérito civil com promoção de arquivamento será encaminhado a um Conselheiro sorteado relator, o qual, em 5 (cinco) dias, fará publicar edital fixando prazo às associações legitimadas na forma da lei para apresentação de razões escritas e juntada de documentos.

§ 2º – Esgotado o prazo fixado no edital, o Conselheiro relator submeterá a promoção de arquivamento à deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião ordinária, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV **Dos Procuradores de Justiça**

Art. 31 – Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único - Nos feitos em que officie, cabe ao Procurador de Justiça interpor e/ou contra-arrazoar recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da atribuição subsidiária do Procurador-Geral de Justiça.

(Acréscitado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 32 – Aos Procuradores de Justiça cabe atuar:

I – no Tribunal de Justiça;

II – nos Tribunais de Contas:

a) nos processos de prestação de contas encaminhados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa;

b) nos processos de prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios;

c) nos processos de prestação de contas das entidades de administração indireta;

d) nos processos de consulta;

e) nos processos em que a questão a ser decidida pelo Tribunal for também objeto de ação judicial em andamento;

f) nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou do Relator e, por solicitação, da Procuradoria Geral do Estado;

g) nos demais feitos, na hipótese de provocação por parte da Câmara Municipal ou da Procuradoria da Fazenda do respectivo Município, do próprio Tribunal ou do Relator;

h) nos processos em que houver interesse público definido pela natureza da questão ou sua relevância, a critério do Procurador de Justiça.

III – nos colegiados dos organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, como de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política criminal e penitenciária e outros previstos em lei.

Art. 33 – Ao Procurador de Justiça junto aos Tribunais de Contas compete:

- I – comparecer às sessões do respectivo Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensões e outros referidos no Regimento Interno do Tribunal de sua atuação;
- II – dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do respectivo Tribunal;
- III – exercer outras atribuições definidas em lei.

SEÇÃO V Dos Promotores de Justiça
--

Art. 34 – Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de sua esfera de atribuições:

- I – exercer as funções institucionais do Ministério Público;
- II – impetrar “habeas-corpus”, mandados de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais competentes;
- III – ajuizar mandado de injunção;
- IV – atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;
- V – prestar assistência judiciária aos necessitados, onde inexistir serviço organizado para esse fim;
- VI – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;
- VII – officiar nos processos trabalhistas em Comarcas que não tenham Junta de Conciliação e Julgamento instalada, na forma da lei.

Art. 35 – Compete, mais, ao Promotor de Justiça:

- I – propor ação penal pública, oferecer denúncia substitutiva e libelo, aditar queixas e funcionar perante o Tribunal do Júri;
- II – assistir, obrigatoriamente, à instrução criminal, intervindo em todos os termos de qualquer processo penal, inclusive na fase de execução, nos pedidos de prisão, de seu relaxamento, de prestação da fiança, de suspensão condicional da execução da pena, de sua unificação, de livramento condicional e demais incidentes;
- III – promover o andamento dos feitos criminais, ressalvados os casos em que, por lei essa responsabilidade caiba a outrem, bem como a execução das decisões e sentenças naqueles proferidas;
- IV – fiscalizar a expedição de guias de recolhimento, a aplicação das penas principais e acessórias e das medidas de segurança, requisitando diligências e documentos necessários à repressão dos delitos e à captura de criminosos diretamente às autoridades competentes;
- V – acompanhar inquéritos policiais, requisitando as medidas que julgar cabíveis;
- VI – inspecionar delegacias de polícia e demais dependências da Polícia Judiciária, recomendando o que for pertinente ao interesse processual e à preservação dos direitos e garantias individuais, representando ao Procurador-Geral quanto às irregularidades administrativas que verificar;
- VII – inspecionar as cadeias e prisões, seja qual for sua vinculação administrativa, promovendo as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos, com o rigoroso cumprimento das leis e das sentenças;
- VIII – fiscalizar os prazos na execução das precatórias policiais e promover o que for necessário ao seu cumprimento;
- IX – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
- X – requisitar a abertura de inquérito policial e a prática de quaisquer outros atos investigatórios, bem como promover a baixa de inquérito à autoridade policial, enquanto não oferecida a denúncia, para novas diligências e investigações imprescindíveis ao seu oferecimento;
- XI – acompanhar inquéritos, procedimentos administrativos e diligências em órgãos públicos estaduais e municipais, quer da administração direta, quer da indireta, quando conveniente a assistência do Ministério Público, a critério e por determinação do Procurador-Geral;
- XII – officiar nos mandados de segurança e em ação popular constitucional;
- XIII – promover a cobrança de multa ou de fianças criminais quebradas ou perdidas;
- XIV – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa à criança e ao adolescente, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fato definido como infração penal;
- XV – inspecionar os estabelecimentos de abrigo às crianças e aos adolescentes, bem como quaisquer instituições públicas ou privadas a estes ligados, promovendo o que for necessário ou útil à sua proteção;

XVI – velar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à criança e ao adolescente, relativas a seu trabalho, aos costumes e ao ingresso a espetáculos públicos, tendo, para isso, no exercício de suas funções, livre acesso a todos os locais em que se tornar necessária sua presença;

XVII – promover, em benefício dos incapazes, as medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder e inscrição de hipoteca legal;

XVIII – intervir, quando necessário, na celebração das escrituras relativas a venda de bens de incapazes sujeitos à jurisdição do foro da família;

XIX – officiar nas ações de nulidade ou de anulação de casamento e em quaisquer outras relativas ao estado ou capacidade das pessoas, e nas investigações de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança;

XX – officiar no suprimento da outorga a cônjuge para alienação ou oneração de bens;

XXI – funcionar em todos os termos de inventários, arrolamentos e partilhas em que sejam interessados incapazes e ausentes;

XXII – requerer interdição, ou promover a defesa do interditando, quando terceiro for requerente, na forma do Código de Processo Civil;

XXIII – fiscalizar o tratamento dispensado, aos interditos, inclusive nos estabelecimentos aos quais se recolhem os psicopatas;

XXIV – promover o recolhimento, nos estabelecimentos próprios, do dinheiro, títulos de créditos ou quaisquer outros valores pertencentes a incapazes e ausentes;

XXV – requerer, quando necessário, a nomeação de curador especial para representar o réu preso, bem como o revel citado por edital ou com hora certa;

XXVI – emitir parecer nas medidas que visem a garantir os direitos do nascituro;

XXVII – exercer, nos processos de falência, as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial;

XXVIII – promover a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

XXIX – exercer todas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação relativa a acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou autarquia;

XXX – funcionar nos processos de suprimento, retificação, anulação, averbação e restauração do registro civil;

XXXI – officiar nos pedidos de retificação de registro de imóveis e nos processos de dúvida, podendo recorrer à instância superior;

XXXII – intervir nos processos do Registro Torrens;

XXXIII – fiscalizar e inspecionar as fundações;

XXXIV – requerer:

a) que os bens doados, quando insuficientes para a fundação, sejam convertidos em títulos da dívida pública, se de outro modo não tiver disposto o instituidor;

b) a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou administração temerária, e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

XXXV – notificar ou requerer a notificação de quaisquer responsáveis por fundações que recebem legados, subvenções ou outros benefícios, para prestarem contas de sua administração;

XXXVI – examinar as contas das fundações e promover a verificação de que trata o artigo 30, parágrafo único, do Código Civil;

XXXVII – promover o seqüestro dos bens das fundações ilegalmente alienados e as ações necessárias à anulação dos atos praticados sem observância das prescrições legais ou estatutárias;

XXXVIII – velar pela observância das regras processuais, a fim de evitar delongas ou despesas supérfluas;

XXXIX – ratificar qualquer ato processual praticado sem sua intervenção, quando verificar que da falta não resultou prejuízo para o interesse que lhe cumpre defender;

XL – funcionar perante o Tribunal do Júri e produzir alegações, mesmo quando houver assistência ao Ministério Público;

XLI – requerer a convocação extraordinária do Tribunal do Júri e o desaforamento de julgamento afeto a esse Tribunal;

XLII – participar da organização da lista geral de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível;

XLIII – zelar, onde não houver órgão específico, pela aplicação das leis trabalhistas e prestar orientação jurídica ao empregado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único – As atribuições do Ministério Público em primeira instância somente serão exercidas por Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

CAPÍTULO IV **Dos Órgãos Auxiliares**

Art. 36 – São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I - a Escola Superior do Ministério Público;
- II - os Centros de Apoio Operacional;
- III - a Ouvidoria do Ministério Público;
- IV - as Assessorias;
- V - a Comissão de Concurso;
- VI - os órgãos de Apoio Administrativo;
- VII - os Estagiários. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

SEÇÃO I Da Escola Superior do Ministério Público

Art. 37 – A Escola Superior do Ministério Público é órgão auxiliar do Ministério Público e visa à preparação, capacitação e aperfeiçoamento profissional e cultural de membros, servidores e estagiários do Ministério Público, bem como ao oferecimento de cursos jurídicos e afins, de pós-graduação, à sociedade em geral. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 1º – Para a consecução de seus objetivos, a Escola Superior do Ministério Público poderá realizar cursos, congressos, seminários, simpósios, fóruns e outros encontros do gênero, assim como pesquisas, atividades, estudos e publicações. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 2º – Os recursos provenientes das atividades previstas no parágrafo anterior serão destinados ao Fundo Especial do Ministério Público Estadual - FEMPE. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 3º – A Escola Superior do Ministério Público poderá relacionar-se, celebrar convênios e colaborar com outros órgãos do Ministério Público do Estado do Maranhão e com instituições e entidades públicas nacionais e estrangeiras. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 4º A direção da Escola Superior do Ministério Público será exercida, preferencialmente, por Procurador de Justiça nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, fazendo jus a 20% (vinte por cento) de seus subsídios pelo exercício da direção.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 05/09/2012)

§ 5º – Vetado. *(Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)*

§ 6º – O Diretor da Escola Superior do Ministério Público dirigirá, coordenará e supervisionará todas as atividades do órgão, auxiliado por 2 (dois) Promotores de Justiça, por ele indicados, que sejam detentores de diploma de curso de Mestrado e/ou doutorado e tenham mais de dez anos de efetivo exercício na carreira, os quais serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, possibilitado o afastamento de suas atribuições naturais, nos termos do art. 100, parágrafo único, XV, a, desta Lei. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 7º - Os Promotores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior poderão ficar à disposição da Escola Superior do Ministério Público em regime de tempo integral, fazendo jus a 10% (dez por cento) de seus subsídios pelo exercício da função.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 05/09/2012)

§ 8º – Revogado pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018.

§ 9º – Serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, para fins de concursos públicos, com base nos arts. 93, I, e 129, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, os cursos de pós-graduação na área jurídica realizados ou reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público, desde que integralmente concluídos com aprovação. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 10º – Constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento dos membros do Ministério Público a participação em curso realizado ou reconhecido pela Escola Superior do Ministério Público, nos termos do art. 93, IV, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 11º – A aferição do merecimento do membro do Ministério Público levará em consideração a frequência e aproveitamento nos cursos realizados ou reconhecidos pela Escola Superior do Ministério Público, nos termos do art. 93, II, c, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição da República. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

§ 12º – A estrutura organizacional, funcionamento, atividades e demais atribuições da Escola Superior do Ministério Público serão fixadas no seu Regimento Interno. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 12/12/2006)

SEÇÃO II Dos Centros de Apoio Operacional
--

Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I – estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e tenham atribuições comuns;

II – promover o levantamento periódico dos indicadores dos projetos do Planejamento de que trata o art. 194-A desta Lei Complementar, junto aos órgãos de execução, apoiando as atividades em sua área de atuação (NR);

(Redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018)

III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

IV – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos ou entidades públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

V – remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas a sua área de atuação;

VI – exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, excluindo o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, vedada a expedição de atos normativos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018)

Parágrafo único. As funções de Coordenador dos Centros de Apoio Operacional serão exercidas privativa e cumulativamente, ou exclusivamente, por membro do Ministério Público designado pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR). *(Redação dada pela Lei complementar nº 235, de 13 de setembro de 2021)*

Art. 39 – *Revogado pela Lei Complementar nº 211, de 20 de julho de 2018.*

SEÇÃO III Das Assessorias
--

Art. 40 – São órgãos de assessoramento do Ministério Público:

I – a Assessoria Especial;

II – a Assessoria Jurídica;

III – a Assessoria Técnica. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 08/01/2008).

Art. 41 – À Assessoria Especial, de livre escolha do Procurador-Geral, constituída preferencialmente por membro do Ministério Público, incumbe auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único – A chefia da Assessoria Especial será exercida por um membro do Ministério Público.

Art. 42 – A Assessoria Jurídica, composta por bacharéis em Direito nomeados em comissão pelo Procurador-Geral, mediante indicação do Procurador de Justiça, tem por finalidade auxiliar os Procuradores de Justiça nas suas funções de órgãos de execução.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 08/01/2008).

Parágrafo único – *Revogado. (Pela Lei Complementar nº 058, de 20/01/2003).*

Art. 43 – A Assessoria Técnica tem como incumbência a elaboração de perícias, laudos, avaliações, notas técnicas, projetos e outros estudos técnicos para instrução de procedimentos administrativos dos órgãos de execução, bem assim prestar suporte técnico do Ministério Público nas ações judiciais em que atuar como órgão agente ou fiscal da lei, a ser regulamentada por Ato do Chefe da Instituição. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111 de 08/01/2008).

SEÇÃO IV

Da Comissão de Concurso

Art. 44 – À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal e artigo 99, da Constituição Estadual.

§ 1º – A Comissão de Concurso, presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrada por 3 (três) membros do Ministério Público titulares, preferencialmente Procuradores de Justiça, e 3 (três) suplentes, eleitos pelo Conselho Superior, e por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo suplente.

§ 2º – É vedada a participação na Comissão de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau dos candidatos inscritos.

SEÇÃO V Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 45 – Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO VI Dos Estagiários

Art. 46 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período não superior a dois anos.

§ 1º – A seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de Bacharel em Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas, serão disciplinadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

§ 2º – Os estagiários receberão mensalmente, a título de bolsa de estudos, retribuição pecuniária não inferior a um salário mínimo. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

TÍTULO II Do Estatuto do Ministério Público Disposições Preliminares

Art. 47 – Este Estatuto regula a carreira do Ministério Público, as garantias e prerrogativas, ingresso, deveres e vedações, incompatibilidade, vencimentos, vantagens e direitos dos seus membros.

Art. 48 – O Ministério Público do Estado do Maranhão tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça e é organizado em carreira classificando-se os seus membros, no primeiro grau de jurisdição, por entrâncias, na forma correspondente às da organização judiciária do Estado, e ocupando-lhe o último grau os Procuradores de Justiça.

§ 1º – O número de membro do Ministério Público na 1ª e na 2ª instâncias nunca será inferior aos da Magistratura.

§ 2º – Os cargos de Promotor de Justiça serão numerados ordinalmente sempre que houver mais de um cargo na comarca.

Art. 48-A. As Promotorias de Justiça, divididas em três entrâncias, inicial, intermediária e final, serão classificadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta de seus membros, obedecendo aos seguintes critérios:

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

I - Promotorias de Justiça de entrância inicial: as Promotorias de Justiça das comarcas com 1(uma) vara;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

II - Promotorias de Justiça de entrância intermediária: as Promotorias de Justiça das comarcas com mais de 1 (uma) vara, instaladas ou não;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

III - Promotorias de Justiça de entrância final: as Promotorias de Justiça das Comarcas com mais de 1(uma) vara e mais de duzentos mil eleitores no termo sede da comarca

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 135, de 14/06/2011)

CAPÍTULO I Das Garantias e Prerrogativas

Art. 49 – Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:
I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º – O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

a) prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

b) incontinência escandalosa e embriaguez habitual;

c) abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos;

d) acumulação proibida de cargo ou função pública;

e) lesão aos cofres públicos e dilapidação de patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda;

f) revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;

g) reiteração, por três vezes, da prática de infração punida com a pena de suspensão;

h) exercício da advocacia.

§ 2º – A ação civil para decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma do art. 11, X, desta Lei.

§ 3º – Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca, ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter disponibilidade com vencimentos integrais garantida a contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 4º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer, observada a regra do parágrafo único, do art. 91.

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

Art. 50 – *Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas em lei:*

I – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

II – estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III – ser preso somente por ordem escrita da autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V – ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa existentes nos órgãos da Instituição, mediante requerimento ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 51 – *Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas em lei:*

I – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II – ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

III – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

IV – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional;

V – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões dos Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

VI – examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VII – examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças, tomar apontamentos e adotar outras providências.

VIII – ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

IX – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

X – tomar assento à direita dos juízos de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de Contas, Câmara ou Turma;

XI – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

XII – não ser indiciado em inquérito policial, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dar prosseguimento à apuração.

Art. 52 – Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pela Procuradoria Geral de Justiça, valendo em todo território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 53 – O cônjuge do membro do Ministério Público, se servidor estadual, na hipótese de existência de vaga na Comarca de atuação daquele, terá direito de preferência para ocupá-la, observada a vinculação ao cargo e órgão de origem.

§ 1º – Não havendo representação do órgão de origem nesse local, poderá ser colocado à disposição de qualquer outro serviço público estadual ou da Promotoria de Justiça.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica ao cônjuge do membro do Ministério Público que seja, igualmente, membro do Ministério Público.

CAPÍTULO II Da Carreira SEÇÃO I Do Ingresso

Art. 54 – O ingresso na carreira do Ministério Público que se dará no cargo de Promotor de Justiça Substituto, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Art. 55 – Será obrigatória a abertura de concurso sempre que o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) dos cargos existentes de Promotor de Justiça Substituto, através de Edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único – O Edital consignará, obrigatoriamente, os requisitos exigidos para a inscrição e o número de vagas existentes.

Art. 56 – As normas disciplinadoras do concurso, incluindo a exigência de exame psicotécnico, sem caráter eliminatório, constarão de Regulamento previamente elaborado pelo Conselho Superior do Ministério Público e aprovado pelo Procurador-Geral, devidamente publicado na imprensa oficial.

Art. 57 – Dentro de 10 (dez) dias do encerramento das inscrições, a Comissão de Concurso divulgará a relação dos candidatos que tiverem seus pedidos deferidos.

Parágrafo único – Dessa divulgação correrá o prazo de 5 (cinco) dias para os pedidos de reconsideração, findo o qual será publicada a relação definitiva na imprensa oficial.

Art. 58 – São requisitos para inscrição no concurso:

I – ser brasileiro;

II – ter concluído o curso de Direito em escola oficial ou reconhecida;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – gozar de saúde física e mental;

VI – ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo único. A prova da inexistência de antecedentes criminais será por folha corrida da Justiça dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos 5 (cinco) anos, e a de boa conduta social, por declaração do próprio candidato, conforme modelo estabelecido pela Comissão de Concurso. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Art. 59 – As provas escritas não serão identificadas, anulando-se a prova em que o candidato utilizar qualquer recurso que permita a identificação.

Art. 60 – As provas de conhecimento terão caráter eliminatório, à exceção da prova de tribuna, julgada simultaneamente à prova oral, aberta ao público. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Art. 61 – Findo o julgamento de cada prova, a Comissão, em reunião pública, procederá à identificação dos autores, divulgando, em seguida, o respectivo resultado.

Art. 62 – Encerradas as provas de tribuna e oral, a Comissão, em reunião pública, divulgará o respectivo resultado, que será publicado na imprensa oficial, após homologado pelo Procurador-Geral.

Art. 63 – A validade do concurso será fixada no Edital, prazo em que os candidatos aprovados serão nomeados à medida em que vagarem os cargos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 64 – O membro do Ministério Público que integrar Comissão de Concurso poderá ser dispensado das funções de órgão de execução, no período.

SEÇÃO II Da Posse, do Compromisso e do Exercício

Art. 65 – O Promotor de Justiça Substituto deverá tomar posse dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de sua nomeação na imprensa oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, havendo motivo justificado, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – A nomeação será tornada sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º – É condição indispensável para a posse, ter o nomeado aptidão física e psíquica comprovada por laudo do Serviço Médico Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

§ 3º – No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de bens.

§ 4º – Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da promotoria quando de sua titulação, de acordo com a ordem de classificação do concurso.

Art. 66 – A posse dos Promotores de Justiça Substitutos será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único – No ato da posse o Promotor de Justiça Substituto prestará o seguinte compromisso: Prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e as leis do Ministério Público e as leis do País e do Estado do Maranhão, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 67 – Na mesma data da posse o Promotor de Justiça Substituto entrará no exercício do cargo, ficando à disposição do Procurador-Geral de Justiça, em estágio preliminar de orientação com duração de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 1º – Findo o estágio preliminar, o Promotor de Justiça substituto terá o prazo de 8 (oito) dias de trânsito, dentro dos quais deverá entrar em exercício na Promotoria para onde designado.

§ 2º – Entre os que iniciarem o exercício na mesma data será obedecida, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação no concurso.

Art. 68 – O Promotor de Justiça promovido ou removido entrará em exercício no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de promoção ou remoção na imprensa oficial, independentemente de novo compromisso.

§ 1º – O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual tempo, por motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça, se o exigir o interesse do serviço, poderá determinar que o membro do Ministério Público entre em exercício imediatamente, a partir da ciência pessoal do ato de promoção ou remoção.

§ 3º – O Promotor de Justiça removido para Promotoria da mesma Comarca deverá assumir suas funções de imediato, assim como o promovido, na hipótese de já se encontrar atuando na Comarca de sua promoção.

§ 4º – Quando promovido ou removido no curso de férias ou licença, o prazo de entrada em exercício contar-se-á de seu término.

Art. 69 – O membro do Ministério Público comunicará, por escrito, a data do início de seu exercício, ao Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007)

§ 1º – *Revogado. (Pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).*

Parágrafo único. Após o recebimento do expediente de que trata o caput deste artigo, a Procuradoria Geral de Justiça providenciará a implantação dos subsídios dos membros do Ministério Público, que retroagirá à data da posse quando se tratar de Promotor de Justiça Substituto.

(Renumerado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007, com a redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 08/01/2008).

SEÇÃO III Do Estágio Probatório e Vitaliciamento

Art. 70 – Os dois primeiros anos de exercício na carreira serão considerados de estágio probatório, durante os quais o Promotor de Justiça será observado pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, especialmente sob os seguintes aspectos:

- I – idoneidade moral;
- II – comportamento social;
- III – competência funcional
- IV – dedicação e disciplina;
- V – pontualidade e assiduidade.

Parágrafo único – Durante o estágio probatório é vedado ao Promotor de Justiça afastar-se de suas atividades, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 71 – O Corregedor-Geral, que acompanhará e avaliará o desempenho do Promotor de Justiça através de correições, sindicâncias e outros meios ao seu alcance, encaminhará mensalmente relatório circunstanciado ao Conselho Superior, propondo no relatório apresentado 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o vitaliciamento, ou não, do Promotor na carreira.

§ 1º – Se a conclusão do último relatório for contrária à confirmação, o Conselho Superior mandará intimar pessoalmente o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas.

§ 2º – Decorrido o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º – Da decisão do Conselho Superior caberá recurso para o Colégio de Procuradores, que decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º – Qualquer membro do Conselho Superior poderá impugnar o vitaliciamento do Promotor de Justiça, por escrito e motivadamente, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores.

Art. 72 – Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do Promotor de Justiça que tiver impugnado seu vitaliciamento no decurso do prazo do estágio probatório.

Parágrafo único – Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o impugnado receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, em caso de vitaliciamento.

Art. 73 – (Vetado)

Parágrafo único – (Vetado)

Art. 74 – O Conselho Superior decidirá sobre o resultado do estágio probatório pelo voto de maioria de seus membros. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006)

Parágrafo único – Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 75 – Vagando cargos na entrância e inexistindo membros do Ministério Público em condições de neles serem investidos, poderão sê-lo, por acesso ou promoção, conforme o caso, os Promotores de Justiça em estágio probatório, sem que a hipótese importe em confirmação na carreira.

Parágrafo único – O acesso do Promotor de Justiça Substituto à 1ª entrância dar-se-á, exclusivamente pelo critério de antigüidade e, em caso de empate, de classificação no concurso.

Art. 76 – A confirmação do Promotor de Justiça na carreira terá lugar em sessão solene do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO IV **Da Promoção**

Art. 77. As promoções na carreira do Ministério Público serão efetivadas de entrância para entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, com observância, alternadamente, dos critérios de antigüidade e merecimento dos candidatos previamente inscritos, publicado o edital respectivo no dia útil seguinte à ocorrência da vaga. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

§ 1º – A antigüidade será apurada na entrância e, em caso de igualdade, na carreira.

§ 2º – O merecimento será aferido pela atuação do membro do Ministério Público na carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva e com base nos prontuários próprios e nos relatórios do Corregedor-Geral, levando-se em conta:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca;

II – a pontualidade, a assiduidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais;

III – o aprimoramento da sua cultura jurídica, através de cursos especializados, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IV – a eficiência na interposição de recursos;

V – o interesse demonstrado no desenvolvimento e aprimoramento do Ministério Público;

VI – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos da comarca;

VII – a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício do cargo.

§ 3º -O edital de que trata este artigo fixará o prazo de três dias úteis para as inscrições. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

Art. 78 – A promoção por merecimento far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do Conselho Superior em lista tríplice eleita com observância dos seguintes princípios:

I – ter o Promotor de Justiça dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice;

II – obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

III – formação da lista de merecimento com os três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

IV – não sendo o caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Para cálculo da quinta parte de que trata o inciso I será considerada a fração.

Art. 79 – Somente concorrerão à promoção por merecimento os membros do Ministério Público que:

I – estejam com os serviços em dia, salvo impossibilidade material, oportuna e previamente comunicada ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito, e por aquele reconhecida;

II – não hajam dado causa a adiamento de audiência ou sessão do Tribunal do Júri no ano precedente ao da organização da lista, salvo ante motivo, justo comprovado, à época da ocorrência, perante o Corregedor-Geral;

III – não estejam respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo e não tenham sofrido imposição de pena disciplinar nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 80 – Não poderá concorrer à promoção por merecimento:

I – quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, enquanto não reabilitado;

II – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo eletivo ou a ele concorrer, até um dia após o regresso.

III – o membro do Ministério Público afastado para exercer outro cargo público permitido por lei, até um dia após o regresso.

Parágrafo único Considera-se reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura, e no curso de 2 (dois) anos do cumprimento da pena de suspensão não tenha dado causa à aplicação de qualquer outra sanção disciplinar.

Art. 81. A promoção será precedida de uma remoção inicial, seguida de outra para a vaga remanescente. (NR).

(Redação dada pela Lei complementar nº 195, de 24 de outubro de 2017)

Parágrafo único Ocorrendo a vacância simultânea de Promotorias de igual entrância, será primeiro preenchida a de maior movimento forense.

§ 1º Na hipótese de não haver candidato inscrito, ou que não preencha os requisitos legais para quaisquer das remoções previstas no caput, seguir-se-á, de imediato, a promoção.

(Acrescentado pela Lei complementar nº 195/2017, de 24 de outubro de 2017)

§ 2º havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo."

(Acrescentado pela Lei complementar nº 195/2017, de 24 de outubro de 2017)

Art. 82 – Na apuração da antigüidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, e, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, deduzidas as interrupções, excetuadas as permitidas em lei e as provenientes de processo criminal ou administrativo de que não resulta condenação.

§ 1º Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, terá preferência o concorrente de maior tempo na carreira, seguindo-se-lhe o que obteve a melhor classificação no concurso de ingresso, o de maior tempo de serviço no Estado do Maranhão, o de maior tempo no serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

§ 2º – O membro do Ministério Público poderá reclamar ao Presidente do Conselho Superior sobre a sua posição no quadro de antigüidade, dentro de trinta dias de sua publicação.

Art. 83 – O membro do Ministério Público poderá ter seu nome recusado a promoção por antigüidade pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Superior.

§ 1º – O procedimento terá início mediante relatório circunstanciado do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a atuação do Promotor de Justiça nas Comarcas onde desenvolver sua atividade ao longo da carreira, sua assiduidade e pontualidade no cumprimento dos prazos processuais, sua conduta pública e particular, dentre outras.

§ 2º – Cientificar-se-á o interessado sobre a proposta de recusa para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar defesa.

§ 3º – Na primeira reunião subsequente o Conselho Superior decidirá sobre a recusa.

§ 4º – Da ciência dessa decisão correrá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para interposição de eventual recurso ao Colégio de Procuradores, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, observado o quorum de 2/3.

§ 5º – A não interposição de recurso no prazo devido será tomado como desistência.

§ 6º – Somente será provida a vaga após o julgamento do recurso.

Art. 84 – Feita a indicação da promoção pelo Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça baixará o ato respectivo no prazo máximo de dois dias úteis." (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 14/07/2004).

SEÇÃO V Da Remoção

Art. 85 – A remoção será voluntária ou compulsória.

§ 1º A remoção voluntária dar-se-á unicamente pelo critério da antiguidade, observado, no que couber, o disposto na seção precedente.

(Redação dada pela Lei complementar nº 195, de 24 de outubro de 2017)

§ 2º A remoção voluntária por permuta será permitida entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado:

I – pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes,

II – que a renovação da remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 3º A remoção compulsória de Promotor de Justiça somente se dará com fundamento na conveniência do serviço, mediante representação do Corregedor- Geral, do Conselho Superior ou do Colégio de Procuradores ao Procurador-Geral de Justiça, assegurada ampla defesa ao representado.

Art. 86 – Verificada a vaga por remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 87 – A remoção é vedada ao membro do Ministério Público:

I – com menos de 1 (um) ano de exercício na Promotoria de Justiça;

II com menos de dois anos de efetivo exercício na Promotoria de Justiça, em caso de renovação de permuta, salvo se o cargo a ser permutado se localizar na mesma comarca;

III afastado das suas funções por motivo não considerado como tempo de efetivo exercício.

Art. 88 – A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

SEÇÃO VI Da Reintegração, da Reversão e do Aproveitamento

Art. 89 – A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

§ 1º – Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará a disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º – O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 90 – A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 91 – O aproveitamento é o retorno ao exercício funcional do membro do Ministério Público em disponibilidade.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se o cargo estiver provido em decorrência do inciso VII-B, do art. 15, podendo aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou, ainda, aguardar ser promovido.

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

Art. 92 – Ao retornar a atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

SEÇÃO VII Das Substituições

Art. 93 – O Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, na falta deste, pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e, nos casos de suspeição e impedimento previstos na legislação processual, pelo Procurador de Justiça mais antigo no Colégio de Procuradores. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

Art. 94 – Os demais membros do Ministério Público serão substituídos:

a) os Procuradores de Justiça, uns pelos outros, conforme estabelecer o Procurador-Geral, ou por convocação, de acordo com o disposto no artigo 22, inciso III;

b) os Promotores de Justiça de 4º, 3º e 2º entrâncias, uns pelos outros ou pelos de 3º, 2º e 1º, respectivamente, e os da 1º, pelos Promotores de Justiça Substitutos, conforme estabelecer o Procurador-Geral.

§ 1º – A atuação do Promotor de Justiça em substituição por convocação restringir-se-á a officiar em processos.

§ 2º – Quando a comarca tiver mais de um Promotor de Justiça a substituição dar-se-á entre eles ou por outro Promotor designado pelo Procurador-Geral.

§ 3º – O Procurador-Geral, no interesse do serviço, poderá baixar ato em que discipline as substituições, em caráter temporário, diversamente do disposto neste artigo.

SEÇÃO VIII

Da Aposentadoria

Art. 95 – O membro do Ministério Público será aposentado com proventos integrais, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez, e, facultativamente, aos 30 (trinta) anos de serviço, após 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º – Ao completar a idade limite para a permanência no serviço, o membro do Ministério Público afastar-se-á do exercício, comunicando o afastamento ao Procurador-Geral, para a formalização da aposentadoria.

§ 2º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, após comprovação de incapacidade física e/ou mental do membro do Ministério Público, salvo se o laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício do cargo.

§ 3º – Para o cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercido pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

§ 4º – O membro do Ministério Público, ainda que aposentado, manterá seus direitos e prerrogativas, salvo os incompatíveis com sua condição de inativo.

§ 5º – Será aposentado o membro do Ministério Público que, após 24 (vinte e quatro) meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, salvo quando laudo médico concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções não tendo efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 96 – É facultado ao membro do Ministério Público aposentar-se com proventos proporcionais após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se cumpridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Ministério Público.

Art. 97 – Os proventos da aposentadoria, que corresponderão a totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens àqueles concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos serão pagos na mesma ocasião em que forem os vencimentos dos membros da ativa, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

SEÇÃO IX

Do Tempo de Serviço

Art. 98 – A apuração do tempo de serviço para promoção, remoção, aproveitamento, aposentadoria e gratificação será feita em dias, convertidos em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 99 – O Procurador-Geral fará publicar, até o dia 31 de janeiro, o quadro geral da antiguidade dos membros do Ministério Público na carreira e na respectiva entrância, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação, obedecido o disposto no artigo 15, VIII.

§ 1º – Não sendo rejeitada liminarmente, por manifesta improcedência, da reclamação será dada ciência aos interessados para manifestarem-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, findo o que se procederá o julgamento.

§ 2º – Se procedente a reclamação, o quadro respectivo será alterado e novamente publicado, vigindo a partir de então.

Art. 100 – Contar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de serviço público anteriormente prestado pelo membro do Ministério Público, inclusive a órgão da administração indireta, sob qualquer regime jurídico, e o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitantes.

Parágrafo único – São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I – férias;

II – licença especial;

- III – casamento, até 8 (oito) dias;
 - IV – luto, até 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos, sogros, noras e genros;
 - V – exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou maior;
 - VI – exercício de cargo eletivo ou concorrer à respectiva eleição;
 - VII – licença para tratamento de saúde;
 - VIII – licença por motivo de doença em pessoa da família;
 - IX – licença paternidade ou maternidade;
 - X – curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;
 - XI – disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;
 - XII – período de trânsito;
 - XIII – convocação para o serviço militar ou outros obrigatórios;
 - XIV – prisão, quando absolvido por decisão passada em julgado ou dela não resultar processo e condenação;
 - XV – designação do Procurador-Geral de Justiça para:
 - a) realização de atividade de relevância para a Instituição;
 - b) direção da Escola Superior do Ministério Público.
 - XVI – exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma desta Lei;
 - XVII – exercício de atividades em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;
 - XVIII – exercício de cargos de confiança na administração do Ministério Público e de seus órgãos auxiliares.
- Art. 101 – O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria:
- a) o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal;
 - b) o tempo de licença especial não gozada;
 - c) as férias não gozadas por conveniência do serviço.
- Art. 102 – É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço Público.

CAPÍTULO III Dos Deveres e Vedações
--

- Art. 103 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:
- I – manter ilibada conduta pública e particular;
 - II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição, aos magistrados e advogados;
 - III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;
 - IV – obedecer aos prazos processuais;
 - V – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
 - VI – desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
 - VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, comunicando o fato ao Procurador-Geral de Justiça;
 - VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;
 - IX – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
 - X – residir, se titular, na respectiva Comarca;
 - XI – prestar informações solicitadas pelos órgãos da Instituição;
 - XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;
 - XIII – comparecer diariamente a seu local de trabalho, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
 - XIV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
 - XV – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, ressalvado o disposto no inciso III;
 - XVI – atender com presteza a solicitação de membros do Ministério Público para acompanhar atos judiciais ou diligências policiais que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
 - XVII – encaminhar mensalmente à Corregedoria Geral, relatório circunstanciado de suas atividades na Promotoria de Justiça, incluída, obrigatoriamente, a descrição da situação carcerária na Comarca.
- Art. 104 – Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:
- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - II – exercer a advocacia;
 - III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
 - IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.

VI - exercer advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, na forma do art. 128, § 6º da Constituição Federal. (AC)

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 02/07/2007).

Parágrafo único – Não constituem acumulação, para efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação do Ministério Público, na Escola Superior do Ministério Público, em atividades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

(Denominação alterada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Art. 105 – A remuneração dos membros do Ministério Público deve guardar compatibilidade com a relevância da função, de forma a compensar as vedações e incompatibilidades específicas que lhes são impostas e a constituir real atrativo em relação às demais atividades da área jurídica. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Art. 106 – A remuneração dos membros do Ministério Público dar-se-á por subsídio, fixado e atualizado por lei de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto nos incisos X e XI, do artigo 37, da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

§ 1º – O subsídio de Procurador de Justiça corresponde ao de Desembargador. (NR)

(Redação dada Lei Complementar nº 103, de 26/12/2006).

§ 2º – Os subsídios dos Promotores de Justiça ficam fixados com a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra entrância ou categoria e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça. (NR)

(Redação dada Lei Complementar nº 128, de 26/11/2009).

Art. 107 – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Parágrafo único - Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 134, de 28/04/2011)*

Art. 107-A - O membro do Ministério Público nomeado ou designado para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento previsto nesta Lei e na lei que cuida dos órgãos de apoio administrativo do Ministério Público, faz jus à gratificação de vinte por cento do subsídio, não podendo a soma dessa verba com o subsídio mensal exceder o teto remuneratório constitucional.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 134, de 28/04/2011)

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não se incorpora ao subsídio do membro do Ministério Público para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 134, de 28/04/2011)

Art. 108 – Sempre que houver fixação de novo subsídio para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público, no exercício da competência fixada na CF, art. 127, § 2º, encaminhará projeto de lei ordinária ao Poder Legislativo a fim de adequar a remuneração de seus membros. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

Art. 109 – Na aplicação dos dispositivos deste Capítulo será observado o disposto no art. 128, § 5º, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

CAPÍTULO V Dos Direitos e Vantagens SEÇÃO I Das Férias

Art. 110 – Os membros do Ministério Público gozarão anualmente 60 (sessenta) dias de férias individuais. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 1º – O gozo das férias de que trata o caput deste artigo dar-se-á de acordo com a escala de férias elaborada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 2º – O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral gozarão de férias de acordo com a conveniência do serviço. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 111 – As férias dos membros do Ministério Público serão determinadas em escala organizada pelo Corregedor-Geral, com base nas solicitações dos interessados enviadas até o dia 15 de outubro, conciliadas com a necessidade do serviço.

§ 1º – O Procurador-Geral poderá, por necessidade do serviço, alterar a escala ou interromper as férias.

§ 2º – As férias interrompidas poderão ser gozadas oportunamente ou adicionadas as do período seguinte, vedada a acumulação por mais de dois períodos.

§ 3º – (Vetado)

§ 4º – (Vetado)

Art. 112 – Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do seu cargo, o membro do Ministério Público fará a devida comunicação ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único – Da comunicação do início das férias deverá constar:

I – o endereço onde poderá ser encontrado, com indicação de telefone, se existente;

II – a declaração de que os serviços estão em dia.

Art. 113 – O membro do Ministério Público com férias confirmadas, deverá comunicar ao Corregedor-Geral e ao seu substituto, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do seu início, a pauta das audiências, os prazos abertos para recursos e razões, bem como lhes remeterá relação discriminada dos inquéritos e dos processos com vista.

Art. 114 – Não serão deferidas férias ao membro do Ministério Público que não tiver remetido, no prazo legal, os formulários mensais devidos à Corregedoria Geral.

Art. 115 – O direito a férias só será adquirido após decorrido o primeiro ano do exercício.

Art. 116 – Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

SEÇÃO II Das Licenças
--

Art. 117 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde, mediante inspeção médica;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – paternidade;

V – especial;

VI – para casamento, até 8 (oito) dias;

VII – por luto, em virtude do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até 8 (oito) dias;

VIII – para trato de interesse particular;

IX - compensatória, na proporção de 03 (três) dias de licença para cada (trinta) dias trabalhados:

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

a) pelo exercício simultâneo em mais de um cargo;

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

b) (Vetado).

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

c) pelo exercício em plantão ministerial; e, (NR)

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

X - outros casos previstos em lei. (AC)

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

Art. 118 – A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica até 30 (trinta) dias; por prazo superior e nas prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 119 – O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmãos, mesmo que não viva às suas expensas, desde que indispensável sua assistência pessoal permanente ao enfermo.

Parágrafo único – A licença que trata este artigo não poderá exceder 03 (três) meses.

Art. 120 – À Procuradora ou Promotora de Justiça gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do oitavo mês, ou parto, mediante inspeção médica.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Parágrafo único – No caso de natimorto e de aborto atestado por médico oficial, a Procuradora ou Promotora de Justiça terá direito a 30 (trinta dias) de repouso remunerado.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Art. 120-A – A Procuradora ou Promotora de Justiça que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta dias).

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Art. 121 – A licença paternidade será concedida pelo prazo de até 15 (quinze) dias, a vista de requerimento do membro do Ministério Público.

Art. 122 – A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público fará jus a licença especial de 3 (três) meses.

§ 1º – O tempo de licença especial não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado.

§ 2º – A licença especial não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro do Ministério Público ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte.

§ 3º – A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º – A licença de que trata este artigo poderá ter a metade convertida em pecúnia, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade.

Art. 123 – Após cinco anos de efetivo exercício o membro do Ministério Público poderá obter licença para trato de interesse particular, sem vencimentos, observada a conveniência do serviço.

§ 1º – O período da licença não poderá exceder 24 (vinte e quatro) meses, renovável após decorridos dois anos do seu término.

§ 2º – Será declarado em disponibilidade não remunerada o membro do Ministério Público quando a licença requerida for por prazo superior a 6 (seis) meses, provendo-se a vaga ocorrida na forma deste Estatuto.

§ 3º – Salvo motivo de imperiosa necessidade, a juízo do Procurador-Geral, o requerente deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º – A qualquer tempo poderá o membro do Ministério Público desistir da licença.

Art. 124 – O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer quaisquer de suas funções, nem exercitar outra função pública ou particular, salvo, quanto a última, se se tratar de licença referida ao art. 117, VIII.

Art. 125 – Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido com vista, antes da licença.

Art. 125-A. A licença compensatória, nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, do inciso IX, do art. 117, desta Lei, poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, conforme disciplina estabelecida em Ato Regulamentar do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

Parágrafo único. O valor da conversão em pecúnia da licença compensatória, para cada período de 30 (trinta) dias, será de 1/3 (um terço) do subsídio do seu cargo por mês trabalhado, observando-se as frações para períodos inferiores.

(Redação dada pela Lei complementar nº 229/2021, de 15 de janeiro de 2021)

SEÇÃO III Das Vantagens
--

Art. 126 – Além da remuneração do seu cargo, o membro do Ministério Público faz jus às seguintes vantagens: (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).

I – ajuda de custo;

II – salário-família;

III – diárias;

IV – décimo terceiro salário;

V – adicional de férias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

VI – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

VII – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

VIII – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

IX - Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

X - auxílio-alimentação;

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 148, de 05 de setembro de 2012)

XI - conversão em pecúnia da licença compensatória;

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

XII - gratificação pelo exercício de função de Diretor de Promotorias de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 148, de 05 de setembro de 2012)

XIII - plano de assistência médico-social, fixado por ato regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 202, de 24 de novembro de 2017)

Art. 127 – A ajuda de custo é devida ao membro do Ministério Público removido ou promovido, para atender as despesas de transporte e mudança para a nova sede de exercício, devidamente comprovadas, em valor não excedente a um mês de vencimentos do cargo de origem.

Art. 128 – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 129 – O salário família será concedido na forma atribuída aos servidores públicos civis do Estado.

Art. 130 – O membro do Ministério Público que se deslocar, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para localidade de diversa de sua sede ou circunscrição, fará jus à percepção de diária de valor mínimo equivalente a um sessenta avos e a um trinta avos do subsídio do seu cargo, se o deslocamento se verificar dentro ou fora do Estado, respectivamente

(Redação dada pela Lei Complementar nº 146, de 01/06/2012).

Art. 131 – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 132 – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Parágrafo único – Revogado. *(Lei Complementar nº 80, de 06/12/2004).*

Art. 132-A. O auxílio-alimentação será concedido a todos os membros do Ministério Público, em efetivo exercício, a título de indenização, para custeio de despesas com alimentação, em valor fixado por Ato Regulamentar específico, do Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 148, de 05 de setembro de 2012)

Art. 133. O membro do Ministério Público que, cumulativamente ao exercício de suas atribuições constitucionais, for designado para exercer as de outro cargo na carreira, em substituição plena, faz jus à licença compensatória, que poderá ser convertida em pecúnia, na forma de Ato Regulamentar específico do Procurador-Geral de Justiça.

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

Parágrafo único. (Vetado).

(Redação dada pela Lei complementar nº 215, de 18 de junho de 2019)

Art. 134 – Revogado. *(Lei Complementar nº 081, de 11/05/2005).*

Art. 134-A. O Promotor de Justiça no exercício da função de Diretor de Promotorias de Justiça faz jus a 10% (dez por cento) do seu subsídio por mês de exercício.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 148, de 05 de setembro de 2012)

CAPÍTULO VI Das Correições e do Regime Disciplinar SEÇÃO I Disposição Preliminar

Art. 135 – Pelo exercício irregular da função, o membro do Ministério Público responde civil, penal e administrativamente.

SEÇÃO II Das Correições
--

Art. 136 – As correições dos serviços do Ministério Público serão permanentes, ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único – As correições permanentes serão realizadas pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiarem, remetendo relatório do desempenho funcional do Promotor de Justiça ao Corregedor-Geral.

Art. 137 – A cada semestre o Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, para sugestões, relação de, no mínimo, 10 (dez) Promotorias de Justiça do Interior, 05 (cinco) da Capital e 02 (duas) Procuradorias de Justiça, para visita de correições ordinárias.

Parágrafo único – As correições ordinárias em Procuradorias de Justiça serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 138 – As correições extraordinárias serão realizadas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral, do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior.

Art. 139 – O Corregedor-Geral poderá delegar as suas funções, em caso de correições ordinárias nas Promotorias, a Promotor de Justiça de entrância superior.

SEÇÃO III Do Regime Disciplinar SUBSEÇÃO I Das Penalidades
--

Art. 140 – São aplicáveis aos membros do Ministério Público as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – disponibilidade;

V – demissão;

VI – cassação de aposentadoria.

Art. 141 – A pena de advertência será aplicada de forma reservada, verbalmente ou por escrito, nos casos de:

I – negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou de procedimento incorreto;

II – desobediência às determinações legais e instruções dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 142 – A pena de censura será aplicada, de forma reservada e por escrito, em caso de:

I – descumprimento de dever inerente ao cargo;

II – reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 143 – A pena de suspensão será aplicada nos casos de:

I – prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo ou função;

II – desrespeito para com os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

III – afastamento do exercício do cargo fora dos casos previstos em lei;

IV – violação das proibições previstas nesta Lei;

V – reincidência em falta punível com censura ou a sua prática com dolo ou má fé.

Parágrafo único – A suspensão não excederá de noventa dias e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou de licença.

Art. 144 – A pena de demissão será aplicada nos casos de falta grave, enquanto não decorrido o prazo do estágio probatório, e de perda do cargo declarada em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único – A pena de demissão de membro do Ministério Público não vitalício decorrerá de decisão prolatada em procedimento próprio, assegurada ampla defesa.

Art. 145 – A pena de cassação de aposentadoria será aplicada ao inativo que tenha praticado, quando em atividade, falta de que resulte a perda de cargo.

Art. 146 – Na aplicação das penas disciplinares considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos dela advindos para o serviço e antecedentes do infrator.

Art. 147 – As decisões definitivas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à de demissão.

Parágrafo único – É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direito.

Art. 148 – Verifica-se a reincidência com a prática de falta disciplinar depois de imposta pena definitiva por fato a que cominada pena de igual natureza ou mais grave, só operando efeitos antes de transcorridos 05 (cinco) anos de condenação anterior definitiva.

Art. 149 – A punibilidade das faltas sujeitas às sanções previstas nesta Lei prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data em que praticadas.

§ 1º – O prazo da prescrição interrompe-se pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão nele proferida.

§ 2º – Quando a infração disciplinar constituir também infração penal, o prazo prescricional será o mesmo da ação penal.

Art. 150 – Compete ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação das sanções disciplinares nesta lei.

Parágrafo único – Também é competente para aplicar a pena de advertência o Corregedor-Geral.

SUBSEÇÃO II Do Processo Disciplinar

Art. 151 – O processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo, que serão instaurados sempre que for do conhecimento dos órgãos da Administração Superior a existência de irregularidade ou faltas funcionais cometidas por membros do Ministério Público, garantida a ampla defesa exercitada pessoalmente ou por procurador.

§ 1º – No processo disciplinar só poderão funcionar membros do Ministério Público de categoria igual ou superior a do indiciado.

§ 2º – Quando o indiciado for Procurador de Justiça, sortear-se-ão dentre os membros do Colégio de Procuradores os que funcionarão no processo disciplinar.

§ 3º – Qualquer pessoa ou autoridade poderá pedir a instauração de processo disciplinar contra membro do Ministério Público, mediante representação escrita e dirigida ao Procurador-Geral.

Art. 152 – A sindicância terá lugar:

I – como condição do processo administrativo, quando a caracterização da falta funcional depender de prévia apuração;

II – como condição para a imposição das penas de advertência e censura.

Art. 153 – A sindicância será instaurada por ato reservado do Procurador-Geral, de ofício ou por deliberação do Conselho Superior, ou pelo Corregedor-Geral, também de ofício ou por determinação do Procurador-Geral.

Parágrafo único – No ato de instauração deverão constar, além do nome e qualificação do sindicado, a exposição resumida do fato e a nomeação do sindicante e seus auxiliares, se houver.

Art. 154 – O Corregedor-Geral ou o sindicante nomeado na forma do artigo anterior procederá, em sigilo funcional, às seguintes diligências:

I – ouvirá o sindicado e conceder-lhe-á o prazo de três dias para produzir justificação ou defesa prévia, podendo este apresentar provas e arrolar até cinco testemunhas;

II – no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo a seguir, as testemunhas do sindicado;

III – encerrada a instrução, o sindicado terá o prazo de cinco dias para alegações finais, findo o qual a sindicância acompanhada de relatório conclusivo, será enviada ao Conselho Superior ou ao Corregedor-Geral para opinar no prazo de dez dias, prorrogável por mais dez, se houver justo motivo.

Art. 155 – A sindicância não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 156 – Aplicam-se à sindicância, no que forem compatíveis, as normas do processo administrativo, podendo ser ampliada se surgir motivo diverso ou acusações novas que justifiquem a sua instauração contra outro membro do Ministério Público que não figurar na portaria.

Art. 157 – A instauração do processo administrativo será determinada pelo Procurador-Geral, de ofício, por recomendação do Colégio de Procuradores ou do Conselho Superior, ou por solicitação do Corregedor-Geral.

Art. 158 – A condução do processo administrativo incumbirá a uma comissão processante designada pelo Procurador-Geral, constituída pelo Corregedor-Geral ou por um Procurador de Justiça, como seu Presidente, e por dois membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do processado.

Parágrafo único – A constituição da comissão processante efetivar-se-á na mesma portaria que ordenar a instauração do processo administrativo, na qual constará obrigatoriamente, a descrição do fato com suas circunstâncias e a qualificação do acusado.

Art. 159 – O Presidente da comissão deverá iniciar o processo administrativo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contar da ciência da portaria respectiva, concluindo-o em 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado.

Parágrafo único – O prazo de conclusão do processo administrativo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificável.

Art. 160 – A instrução observará forma processual, resumidos, quando possível, os termos lavrados pelo Secretário, e será realizada sob sigilo, facultando-se apenas aos interessados o fornecimento de certidões de peças dos autos.

Art. 161 – Autuada a portaria com as peças que acompanham, designará o Presidente dia e hora para a audiência inicial, determinando a citação do acusado.

§ 1º – A citação será feita pessoalmente, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º – Achando-se ausente do lugar em que se encontrar a comissão, será o acusado citado por via postal, em carta registrada com aviso de recepção em mão própria, cujo comprovante juntar-se-á ao processo.

§ 3º – Não encontrado o acusado e ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital com o prazo de 15 (quinze) dias, inserto por uma vez no órgão oficial.

§ 4º – O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da publicação do edital, certificando o Secretário, no processo, a data da publicação, e juntando exemplar do Diário da Justiça.

Art. 162 – O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo único – Depois da citação, o processo administrativo não se suspenderá por superveniência de férias ou licenças do acusado, salvo no caso de licença-saúde que impossibilite sua continuidade, a critério da Comissão, que poderá valer-se de perícia especialmente requisitada.

Art. 163 – Do mandado de citação constarão extrato da portaria ou da representação, se houver, bem como designação de dia, hora e local para o interrogatório do acusado.

Art. 164 – Na audiência de interrogatório, o acusado indicará seu defensor, e se não quiser ou não puder fazê-lo, o Presidente da Comissão designar-lhe-á um dativo.

§ 1º – Não comparecendo o acusado, apesar de regulamente citado, prosseguirá o processo à revelia, com defensor nomeado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º – A qualquer tempo, a Comissão poderá proceder a interrogatório do acusado.

§ 3º – O defensor do acusado não poderá intervir ou influir por qualquer modo no interrogatório.

Art. 165 – O acusado, ou seu defensor no prazo de 05 (cinco) dias, contado da audiência designada para o interrogatório, poderá apresentar defesa prévia, juntar prova documental, requerer diligências e arrolar testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 166 – Findo o prazo do artigo anterior, o Presidente da Comissão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas designará audiência para inquirição do denunciante e da vítima, se houver, e das testemunhas arroladas.

Parágrafo único – Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o acusado, no prazo de 03 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 167 – A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 168 – Se arrolados como testemunhas o Chefe do Poder Executivo, Secretários de Estado, Magistrados, membros do Ministério Público, Senadores e Deputados, serão ouvidos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a autoridade processante.

Art. 169 – Aos respectivos chefes diretos serão requisitados os servidores públicos civis e militares arrolados como testemunhas.

Art. 170 – É permitido ao acusado inquirir as testemunhas por intermédio do Presidente, e este, ouvidos os demais membros da Comissão, poderá indeferir as perguntas impertinentes, consignando-as, porém, no termo de audiência, se assim for requerido.

Art. 171 – Não sendo possível concluir a instrução na mesma audiência, o Presidente marcará a continuação para outro dia.

Art. 172 – Durante o processo, poderá o Presidente, ouvidos os demais membros da Comissão, ordenar qualquer diligência que seja requerida ou que julgue necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único – A autoridade processante, quando necessário, requisitará o concurso de técnicos e peritos oficiais.

Art. 173 – Constará dos autos a folha de serviço do acusado.

Art. 174 – O Presidente poderá afastar do processo, mediante decisão fundamentada, o advogado que embarace a produção de prova ou falte com o respeito à Comissão, concedendo prazo ao acusado para indicação de novo defensor.

Art. 175 – Encerrada a instrução, o acusado, dentro de 02 (dois) dias, terá vista dos autos para oferecer alegações escritas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º – Havendo mais de um acusado, os prazos de defesa serão distintos e sucessivos.

§ 2º – Apresentadas as alegações finais ou findo o respectivo prazo, a Comissão, dentro de 10 (dez) dias, elaborará o relatório, no qual apreciará os fatos, objeto do processo, as provas colhidas e as razões de defesa, e proporá a absolvição ou a condenação, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada.

§ 3º – Divergindo os membros da Comissão processante nas conclusões do relatório, o Presidente nele fará consignar o teor do voto vencido.

Art. 176 – O processo administrativo, com as conclusões da Comissão processante, será submetido ao Conselho Superior, que o apreciará no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As diligências que se fizerem necessárias serão realizadas dentro do prazo referido neste artigo.

Art. 177 – Decidindo o Conselho Superior pela condenação do acusado, remeterá os autos do processo administrativo para a autoridade competente para a aplicação da penalidade, que a efetivará em 5 (cinco) dias; decidindo pela absolvição, determinará o seu arquivamento.

Parágrafo único – Se a penalidade prevista para o fato for a de demissão, o Procurador-Geral tomará as providências visando à propositura da ação respectiva, caso em que o acusado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até o julgamento definitivo.

Art. 178 – As decisões serão publicadas, quando for o caso, no Diário da Justiça, dentro de 8 (oito) dias, ou, vedada a publicação e não sendo o acusado revel, far-se-á a sua intimação pessoalmente.

Art. 179 – A qualquer tempo poderá ser admitida revisão do processo administrativo de que resultar pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, suscetíveis de provar a inocência do requerente ou justificar o abrandamento da pena.

§ 1º – Da revisão não pode resultar a agravação da pena.

§ 2º – A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 3º – Não será admitida a reiteração do pedido pelo mesmo motivo.

Art. 180 – A revisão poderá ser requerida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, se falecido ou interdito, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 181 – No exercício das respectivas funções haverá harmonia e independência entre os membros do Ministério Público e os do Poder Judiciário, inexistindo, entre uns e outros, qualquer subordinação ou precedência, mantido sempre o espírito de mútuo respeito e colaboração, orientado no sentido de atingir-se o escopo da Justiça.

Art. 182 – As funções do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral serão exercidas, por solicitação do Procurador-Geral da República, por membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do “caput” deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º – Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 183 – O membro do Ministério Público que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ou der causa a adiamento a sessão do respectivo Tribunal, ou a sessão do Tribunal do Júri ou a audiência de que tenha o devido conhecimento, perderá 1/30 (um trinta avos) do vencimento-base do cargo por ato adiado ou a que ausente.

Art. 184 – O rebaixamento e a elevação da Comarca não importam alteração funcional do titular da Promotoria de Justiça correspondente.

Art. 185 – Em caso de extinção da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º – O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial até preencher os requisitos para promoção.

§ 2º – Ao membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada é assegurado o direito de remoção a qualquer tempo.

Art. 186 – Ao membro do Ministério Público sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

Art. 187 – No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limites de remuneração os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 188 – A pensão por morte, devida aos dependentes do membro do Ministério Público, será igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos em atividade ou inatividade e será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

§ 1º – A pensão obrigatória não impedirá a percepção dos benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

§ 2º – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dependente:

I – o cônjuge supérstite ou o companheiro ou companheira com mais de 05 (cinco) anos de convivência comprovada em Juízo;

II – os filhos;

III – os dependentes definidos judicialmente como tal.

§ 3º – Cessa o pagamento da pensão para o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, quando contrair núpcias, e, para os filhos e demais dependentes, quando atingirem vinte e um anos, salvo em relação ao inválido ou incapaz e ao que estiver cursando estabelecimento de ensino superior, até vinte e cinco anos de idade.

Art. 189 – A Procuradoria Geral de Justiça poderá firmar convênio com as associações de membros da Instituição, com vista à manutenção de serviços assistenciais e culturais aos seus associados.

Art. 190 – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Colégio de Procuradores procederá a eleição da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral Adjunto, que será nomeado, em 10 (dez) dias, para um mandato com término coincidente com o atual mandato do Procurador-Geral.

Art. 191 – Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 191-A – Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

Parágrafo único – Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 191-B. Fica criado o Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça, que tem por finalidade assessorar e coordenar ações de segurança do Procurador-Geral.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 70, de 07/01/2004).

§ 1º - (Renumerado como parágrafo único pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Parágrafo único. O Gabinete de Segurança Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça será composto por membros da Polícia Militar do Estado do Maranhão, mediante prévia requisição do Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado. (NR)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

§ 2º - Revogado. *(Pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107 de 02/07/2007).*

Art. 192 – O numero de cargos do Ministério Público é o constante do quadro anexo.

Art. 193 – Ficam mantidos os atuais cargos comissionados dos órgãos da administração superior do Ministério Público.

Art. 194 – Erige-se o Promotor Público Celso Magalhães, maranhense nascido em 1849 e falecido em 1879, patrono do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Art. 194-A. O Ministério Público norteará suas atividades observando um planejamento institucional elaborado conforme ato do Procurador-Geral de Justiça. (AC)

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 194-B. A Ouvidoria do Ministério Público é definida em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça. (AC)

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 101, de 12/12/2006).

Art. 194-C – Aplica-se às servidoras do quadro técnico-administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça o disposto no art. 120 desta Lei.

(Acrescentado pela Lei Complementar nº 120, de 07/07/2008).

Art. 195 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 25 DE OUTUBRO DE 1991, 170º DA INDEPENDÊNCIA E 103º DA REPÚBLICA.

JOSÉ DE RIBAMAR FIQUENE

Vice-Governador, no exercício do Cargo de Governador do Estado

ANEXO ÚNICO**

CARGO/FUNÇÃO	Quantidade
Procurador-Geral de Justiça	01
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos	01
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos	01
Corregedor-Geral do Ministério Público	01
Subcorregedor-Geral do Ministério Público	01
Promotor de Justiça Corregedor	07
Ouvidor do Ministério Público	01
Assessor-Chefe da Assessoria do Procurador-Geral de Justiça	01
Diretor da Escola Superior do Ministério Público	01
Promotores de Justiça Auxiliares da ESMP	02
Procurador de Justiça	31

Promotor de Justiça de Entrância Final	119
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	132
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária (cargos extintos a vagar)	07
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	81
Promotor de Justiça de Entrância Inicial (cargos extintos a vagar)	05
Promotor de Justiça Substituto	25

(**Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 31 de julho de 2017)